PROFESSOR TITULAR — PROVIMENTO — CONCURSO PÚBLICO

Mandado de Segurança — Magistério Público Superior — Professor Adjunto — Exigência de Concurso Público para Professor Titular — Constituição Federal/67, art. 168, § 3º, V; Emenda 1/69, art. 176, § 3º, VI — Constituição Federal/88, arts. 37, II, e 206, V — Leis nºs 5.539/68 e 5.540/68 — Decretos-leis 200/67 e 1.820/80 — Decretos nºs 19.851/31, 85.487/80 e 86.867/82.

O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do Magistério Público Superior dependerá sempre do concurso público de provas e títulos, não podendo haver simples progressão funcional para Professor Titular.

O título de Docente não dispensa de submeter-se ao concurso público para o cargo final de Professor Titular.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 103
Recorrentes: Aluisio Soares Souza Rodrigues e outros
Recorrida: Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ
Relator: Sr. Ministro NILTON LUIZ PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de abril de 1994 (data do julgamento)

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente — Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): trata-se de Recurso Extraordinário, convertido *ipso iure* em Especial — quanto à matéria infraconstitucional — em extraordinário — quanto ao remanescente —, interposto por Aluízio Soares Souza Rodrigues e outros, impugnando o v. acórdão do E. e extinto Tribunal Federal de Recursos, assim ementado:

"ENSINO SUPERIOR.

Obrigatoriedade de concurso público de títulos e de prova, a teor do disposto no art. 176, § 3º, VI, da Constituição Federal.

O título de docente livre não habilita o candidato a ascensão no cargo final da carreira do magistério superior.

Sentença confirmada, que denegou a segurança". (fl. 160)

O recurso, segundo os Recorrentes, se justifica pela contrariedade ao Decreto 85.487/80 e ao artigo 99, § 5º, do Decreto-Lei 200/67 e pela dissensão com julgados da Excelsa Corte.

No âmbito constitucional, o v. aresto negou vigência ao artigo 176, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal anterior (fls. 162/189).

Por haver divergência naquela Corte, o E. Tribunal a *quo* admitiu o recurso, para que os autos subissem ao Excelso Pretório (fls. 198/199).

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, contra-arrazoando, disse ser inadmissível a pretensão dos autores por ferir preceito constitucional, posto que os títulos de livre docente e o de professor titular são absolutamente diversos (fls. 205/213).

O douto Ministério Público Federal, analisando a Legislação vigente à época, concluiu:

"Vê-se, pois, que ao dispor que os Professores Adjuntos poderiam concorrer em concurso para provimento do cargo de Professor titular, o legislador exigiu, de acordo com a Constituição então vigente, que os cargos finais de carreira e não apenas os iniciais fossem providos por concurso.

Diverso fosse o entendimento do legislador ordinário, como bem salientou o eminente ministro ARMANDO ROLLEMBERG ao apreciar o RESP nº 1.780/RN (RSTJ 9/389), "não incluiria ele, entre os que apresentavam con-

dições para concorrer ao concurso para Professor Titular os que já ocupavam os cargos de Professores Adjuntos".

Registre-se, por oportuno, que a Constituição Federal de 1969 manteve, em seu art. 176 § 3º, inc. VI, a exigibilidade do concurso público de provas e títulos, em se tratando de ensino oficial, para o ingresso no final de carreira.

Isto posto, opino pela manutenção da v. decisão recorrida, improvendo o presente apelo *especial*" (fls. 256/257).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): — O recurso, *ipso iure*, convertido em Especial (fl. 249), tem por objeto do litígio ato administrativo fincando a recusa na classificação de Professores Adjuntos como Titulares, independentemente de habilitação em específico concurso público.

A manifestação de inconformismo encontrou estorvo na argumentação do voto-condutor, assentado na Constituição anterior, subscrito pelo eminente Ministro Adhemar Raymundo, apregoando:

omissis

"...estabeleceu no art. 176, que por ser carreira, evidentemente que o seu início e o seu fim — o cargo inicial e o cargo final, serão providos mediante habilitação em concurso público. Mas, *data venia*, o cargo de docente, hoje, é um mero cargo honorífico, colocado à margem da carreira do magistério superior. Se a carreira está estruturada em Auxiliar de Ensino, Assistente, Adjunto e Titular, evidentemente que o detentor desse título, de livre docente, ocupa cargo "isolado" na carreira do magistério. Ele não está na carreira do magistério. Leio o texto da Constituição Federal, para mostrar que a interpretação teleológica, sistemática, buscando-se o fim, o objetivo da lei, é outra. É, na realidade, de se dar àquele que quer atingir o ápice da carreira a obrigatoriedade de se aperfeiçoar, de se submeter a novo concurso, para dar de público uma demonstração de sua habilitação intelectual, e, mais ainda, de que está em condições, ainda que tenha concurso anterior, em cargo inferior na escala hierárquica da carreira.

Vou ler para V. Exª como diz a Constituição: "O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre ...", Sr. Presidente, a lei constitucional impõe: sempre dependerá. Não é uma faculdade imposta ao docente. É uma obrigação e dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá de concurso público de provas e títulos. Se o cargo de docente, de que são portadores os impetrantes, não constitui um cargo de carreira dentro do escalonamento estabelecido pela lei, para o cargo final, que é o de titular, não pode haver essa progressão funcional, como foi instituída no Plano de Classificação de Cargos para simples funcionário público. Um docente não pode ser equiparado a um funcionário público. As altas funções que a ele são delegas, sobretudo as que têm o objetivo de formar uma elite intelectual num País como este, em desenvolvimento, essas altas funções não podem ser equiparadas às de um funcionário público que atinge o topo de sua carreira mediante uma progressão funcional.Não há, nem se pode falar em progressão funcional no caso, sem concurso, porque estaríamos a violentar um texto expresso da Lei Maior, que exige, para esse cargo de Professor-Titular, como para o cargo de Professor-Auxiliar, que é o inicial, o concurso público de prova" (fls. 154 a 156).

Essa compreensão foi louvada pelo Ministério Público Federal, a dizer:

"... O texto constitucional de 1967, no inciso IV, do art. 176, estabelecia:

"O provimento dos cargos, iniciais e *finais* das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se trata de ensino oficial."

Vigente tal dispositivo, foi promulgada a Lei nº 5.539/68, que estabelece no art. 10:

"O provimento de cargo de Professor Titular será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer Professores Adjuntos, Docentes Livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros."

Vê-se, pois, que ao dispor que os Professores Adjuntos poderiam concorrer em concurso para provimento do cargo de Professor Titular, o legislador exigiu, de acordo com a Constituição então vigente, que os cargos finais de carreira e não apenas os iniciais fossem providos por concurso.

Diverso fosse o entendimento do legislador ordinário, como bem salientou o eminente Ministro ARMANDO ROLLEMBERG ao apreciar o RESP nº 1.780/RN (RSTJ 9/389), "não incluiria ele, entre os que apresentavam condições para concorrer ao concurso para Professor Titular os que já ocupavam os cargos de Professores Adjuntos".

Registre-se, por oportuno, que a Constituição Federal de 1969 manteve, em seu art. 176, § 3º, inc. VI, a exigibilidade do concurso público de provas e títulos, em se tratando de ensino oficial, para o ingresso no final de carreira" (fls. 256 e 257).

A exigência constitucional não foi modificada (arts. 37, II e 206, V. C.F.).

Sem dificuldades, pois, infere-se que os cargos iniciais e finais de carreira são providos mediante concurso público, nessa senda existindo precedente:

"Administrativo — Professor Titular — Concurso.

Ao dispor o art. 10 da Lei 5.539/68 que os Professores Adjuntos poderiam concorrer em concurso para provimento do cargo de Professor Titular, pôs-se de acordo com o inciso VI do art. 176 da Constituição de 1967, segundo o qual os cargos de final de carreira, e não apenas os iniciais, deviam ser providos por concurso. Recurso conhecido e provido" (REsp nº 1.780-RN — Rel. Min. Armando Rolemberg — *in* DJU de 19.03.90).

Alinhada a motivação, convencido de que os Recorrentes não reunem as condições consubstanciadoras do acenado direito líquido e certo, *voto negando provimento.*

É o voto.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: — Sr. Presidente, ainda hoje pedi vista do REsp 103-0-RJ, em que foi Relator o Sr. Ministro *Milton Luiz Pereira*, mas sinto-me em condições de proferir meu voto.

Trata-se de matéria conhecida, com vários precedentes. Cuida-se de exigência do concurso público de provas e títulos para o preenchimento do cargo de professor titular.

Na linha dos precedentes e acompanhando o eminente Ministro *Milton Luiz Pereira*, nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Registro: 89/0008324-4. EM PAUTA: 07.03.94 — JULGADO: 11.04.1994

Relator: Exmo. Sr. Min. Milton Luiz Pereira, Presidente da sessão Exmo. Sr. Min. emócrito Reinaldo. *Subprocurador-Geral da República.* Exma. Sra. Dra. Edylcea Tavares N. de Paula

Secretário(a): Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato

AUTUAÇÃO

Recte.: Aluizio Soares Souza Rodrigues e Outros. *Advogado*: Hugo Mosca e outros. *Recdo.*: Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ. *Advogado*: Spencer Daltro de Miranda Filho e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de abril de 1994.